



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0008275-76.2011.8.24.0011/SC

AUTOR: LENOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação falimentar na qual restou decretada a falência da empresa LENOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME.

A empresa Santana Têxtil Mato Grosso SA informou ser credora da quantia de R\$359.579,98 atrelada a títulos executivos devidamente protestados. Informou que não houve o adimplemento pela empresa Lenotex, de modo que postulou a decretação de falência.

Houve decretação da falência em 16/04/2019 em recurso de apelação (evento 72.243), devidamente publicada em 24/04/2019 (evento 72.244).

Após inúmeras tentativas infrutíferas de encontrar bens da falida, a decisão proferida no evento 399.1 determinou a intimação de todos os credores, por edital, para se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de reconhecimento de falência frustrada. Todavia, não houve qualquer manifestação.

Houve manifestação favorável da Administração Judicial e do Ministério Público acerca do encerramento da lide (eventos 426.1 e 428.1).

É o suficiente relato.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

0008275-76.2011.8.24.0011

310068377111.V4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

Nos presentes autos, tal como bem apontou a Administração Judicial, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, conforme pode-se observar da certidão do evento 384.1, com relação a busca nos sistemas Sisbajud, Renajud e CNIB.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, não havendo bens a serem arrecadados, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabricha de Castro, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).

Alias, antes mesmo da vigência da Lei 11.101/2005, essa já era uma previsão do Decreto Lei 7.661/45, o qual estabelecia:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

De outro norte, em que pese a atual legislação falimentar não tenha adotado expressamente, em sua redação original, a figura da falência frustrada, patente que a doutrina e a jurisprudência inclinavam-se à aplicação do entendimento, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n. 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Atualmente, entretanto, frisa-se a alteração legislativa que fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências, dispondo expressamente acerca da possibilidade de encerramento da falência caso frustrada a arrecadação.

Devidamente publicado o edital de intimação dos credores (evento 408.1), nos termos do que dispõe o mencionado art. 114-A da Lei Falimentar, não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Administrador Judicial, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005 (abaixo transcrito), apresentou o relatório final da falência (evento 428.1), informando não existir abuso de personalidade jurídica, ao final postulando o encerramento da falência com a extinção das obrigações da falida.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Houve plena concordância do Ministério Público (evento 426.1) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa senda, independente da apresentação das respectivas contas (art. 154, da Lei 11.101/2005), as quais restam dispensadas diante da ausência de bens arrecadados, não havendo insurgências em face do relatório final apresentado pelo Administrador Judicial, o encerramento da presente falência pela ausência de bens, nos termos dos arts. 114-A e 156 da Lei Falimentar, com a consequente extinção das obrigações do falido (art. 158, VI, da Lei 11.101/2005), é medida que se impõe.

A propósito:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

[...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156 da Lei 11.101/2005, **ENCERRO** a falência de LENOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 09.080.585/0001-71, extinguindo as obrigações da falida nos termos do art. 158, VI, do mesmo diploma legal e, consequentemente, **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções em relação à falida. Considerando a realidade fática dos autos deixo de arbitrar honorários ao Administrador Judicial, sem prejuízo de alteração do posicionamento caso sejam encontrados ativos da massa.

Publique-se a presente sentença por edital.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observando-se todos os Estados e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens e encaminhando cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado:

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 156, da Lei 11.101/2005), bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068377111v4** e do código CRC **aefea37e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 21/11/2024, às 12:59:16

0008275-76.2011.8.24.0011

310068377111.V4